



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Atm. - COMPROMISSO COM O TRABALHO

PARECER JURÍDICO Nº 067/2020

Ref. Proc. Licitatório nº 036/2020

Modalidade: Pregão Presencial nº019/2020

Consulente: Pregoeiro Municipal

01 - RELATÓRIO

Trata-se de análise do procedimento referente à **FASE EXTERNA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº019/2020**.

Esta efetivou-se com a publicação do aviso, que se caracterizou como o ato de comunicação pelo qual se dá ciência da abertura do pregão, a fim de que os interessados possam apresentar suas propostas, providenciar os documentos de habilitação hábeis à sua participação no certame licitatório e providenciar, querendo, o credenciamento de representante seu na licitação. Este requisito foi devidamente cumprido pelo Pregoeiro e sua Equipe de apoio, conforme constam dos avisos(fl.s.091/096).

Foi obedecido o prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02, *verbis*:

"Art. 4º A **fase externa do pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a oito dias úteis;**"

Da ata da sessão de julgamento das propostas e habilitação (fls. 431/432), extraiu-se:

Compareceram à sessão de julgamento 06(seis) empresas do ramo, que apresentaram propostas nos termos do edital. A equipe



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Adm. - COMPROMISSO COM O TRABALHO

de apoio conferiu a documentação e constatou que os documentos apresentados pelas participantes atenderam às exigências do edital, razão pela qual foram habilitadas.

As empresas AUTO PEÇAS E MECANICA SÃO LUCAS -ME e FORT DIESEL EIRELI, manifestaram interesse em recorrer da decisão que acatou as propostas das empresas vencedoras, alegando que: **i-** os licitantes vencedores deram descontos nos preços da tabela em percentual acima 50% (cinquenta por cento), cujos valores ultrapassam em muito os preços contidos no termo de referência, razão pela qual a proposta é inexecutável nos termos do art. 48. Inciso II da lei federal 8.666; **ii** - as empresas vencedoras do certame descumpriram o disposto no subitem 11.9 do edital, no qual exige que a licitante vencedora possua oficina mecânica estruturada e legalizada para a prestação do serviço, a uma distância viária de no máximo 50 km da sede deste município, sendo este requisito imprescindível para a assinatura da ata de registro de preços, e as mesmas não possuem as oficinas no raio exigido; **iii-** que descumpriram o subitem 15.5.4, uma vez que o fornecimento de peças não pode ser subcontratado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUANTO A ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEQUÍVOCAL

A identificação das propostas inequívocas é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

A forma de identificação altera conforme o objeto da licitação, ou seja, uma metodologia para as licitações de obras e serviços de engenharia e **outra para as demais segmentações.**

Para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a **viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.**

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:

" Essa inequívocidade se evidencia nos **preços** zero, simbólicos ou **excessivamente baixos**, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Atm. COMPROMISSO COM O TRABALHO

prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (Grifo nosso).

Observe a manifestação do TCU:

TCU - Acórdão 230/2000 - Plenário - "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".

Cumpre-me salientar que a Corte de Contas da União orienta a Administração em oferecer oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 - Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor contido nas tabelas.

As empresas que manifestaram interesse em recorrer da decisão do pregoeiro que habilitou as empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas para a Administração, deixaram transcorrer *'in albis'* o prazo de recurso, conforme certidão retro (fls. 439).

No caso concreto, as empresas desclassificadas não lograram êxito em comprovar que as propostas apresentadas pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Lema: COMPROMISSO COM O TRABALHO

vencedoras são inexequíveis. Mera presunção não deve ser considerada.

Entendo que é inviável deixar o Município de realizar contratação mais vantajosa. A questão é de fato, não de direito. No nosso entendimento, existe sim presunção relativa exequibilidade, que deve ser considerada, até a assinatura da ata, onde a documentação exigida para aquele ato, irá demonstrar cabalmente a condição das empresas.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, **deve ser examinada em cada caso**, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.

Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta.

2.2.DA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 11.9 DO EDITAL

Dispõe o subitem 11.9 do edital:

11.9. Para a assinatura da ata de registro de preços é necessário que a licitante vencedora tenha, **oficina mecânica devidamente estruturada e legalizada e que atenda às exigências deste Edital** para a prestação do serviço, objeto deste pregão, a uma distância viária de no máximo 50 km da sede deste município.

11.10. Para os lotes 10, 11 e 12 considera a distância viária máxima de 200km, devido ao pouco número de oficinas especializadas para aqueles veículos.

11.11. No caso do subitem 11.10 deste edital o município fica responsável pelo deslocamento do veículo na distância máxima de 50 km, conforme previsto no subitem 11.9 deste edital, **tendo a licitante vencedora a responsabilidade de encaminhar mecânico especializado ou subcontratar mão de obra especializada que atenda a esta exigência.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Adm. COMPROMISSO COM O TRABALHO

Da leitura do subitem acima transcrito, entendo que não assistem razão os recorrentes. A exigência contida no disposto é para a assinatura da ata, o que ocorrerá em fase posterior ao julgamento.

O subitem 11.10, elucida a questão, senão vejamos:

11.10. A prefeitura encaminhará ao endereço citado pela licitante um servidor nomeado para vistoriar as instalações da licitante para assegurar o cumprimento do subitem 12.12 deste edital.

Logo, as presunções das recorrentes não devem ser admitidas nesta fase.

2.3 - DA ALEGAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

O subitem 15.5.5 trouxe previsão de subcontratação de serviços, nas seguintes condições:

15.5.5. Admitir-se-á a subcontratação dos seguintes serviços:

15.5.5.1. Retífica de motores, bombas, eixos etc;

15.5.5.2. Serviços de tornearia, funilaria, lanternagem e pintura, serviços de troca de peças, serviços elétricos e eletrônicos.

A alegação da empresa FORT DIESEL EIRELI, de que o fornecimento de peças não pode ser subcontratado, não faz sentido, porque ainda não houve a compra e tampouco o fornecimento, sendo que essa condição só poderá ser aferida quando da execução do contrato. Caso, aconteça a subcontratação de aquisição de peças, e a Administração tome conhecimento, as sanções previstas no contrato serão aplicadas.

Logo, as alegações de que as propostas são inexequíveis, não encontram respaldo na legislação vigente.

2.4 - DA DOCUMENTAÇÃO

Analisando detidamente os documentos apresentados pelas empresas participantes do processo, deparei-me com o documento de **fls. 143/146**, qual seja: **A SEGUNDA ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Adm. - COMPROMISSO COM O TRABALHO

EMPRESARIAL LIMITA CENTER CAR MIRABELA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 31.401.718/0001-13 de 09/07/2019.

O documento refere-se à saída de sócios, permanecendo apenas o sócio **WELYSSON PATRIK SOARES**, conforme consta da **CLÁUSULA SEXTA**.

A **CLÁUSULA OITAVA**, prevê que o sr. Welysson, permaneça pelo **prazo máximo de 180 dias**, contados da data de assinatura da alteração contratual, ou seja, **09/07/2019**, como único sócio. Determina ainda, que nesse "interim", deverá cumprir o disposto no inciso IV e § único do art. 1.033 Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro.

O Código Civil, dispõe nos artigos 1033 a 1038 da **dissolução das sociedades em geral**, exceto a das Sociedades Anônimas que é regida por Lei especial.

O **art. 1.033, inciso IV da Lei 10.406/02**, dispõe que se dissolve a sociedade quando ocorrer a falta de pluralidade de sócios, **não reconstituída no prazo de 180** (cento e oitenta) dias.

Art. 1033.

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

Como se verifica, ocorrendo a retirada, exclusão ou morte dos sócios, a sociedade pode reduzir-se a apenas um participante, a qual poderá permanecer nessa situação, ou seja, com um único sócio pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do evento que a reduziu.

Nesse período, o sócio remanescente poderá reconstituir a sociedade pela admissão de novo(s) sócio(s).

Decorrido o prazo de 180 dias sem que haja o ingresso de novo sócio, a sociedade é considerada legalmente dissolvida.

O parágrafo único desse artigo permite, ainda, que o sócio remanescente requeira na Junta Comercial a **transformação da sociedade unipessoal**, para empresário individual ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Atua: COMPROMISSO COM O TRABALHO

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código". (grifei).

Ocorre, que o Sr. **WELYSSEN PATRIK SOARES**, identificado às fls. 133, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove o cumprimento do inciso IV do art. 1.033 do CC, o que comprova a desconsideração da personalidade jurídica.

Neste sentido, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento, senão vejamos:

0217535-75.2011.8.26.0000



Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Cheque

Relator(a): Eduardo Siqueira

Comarca: Indaiatuba

Órgão julgador: Recursal - 4ª Turma Cível

Data do julgamento: 30/05/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A Agravada deixou transcorrer o prazo de 180 (cento e oitenta dias) sem integrar novo sócio, em total afronta ao art. 1033, inc. IV, do Código Civil. Com o decurso do referido prazo, a Agravada tornou-se uma sociedade unipessoal ou individual. A partir da caracterização da Agravada como uma sociedade unipessoal está patente +

Uma vez, verificado que a empresa **SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITA CENTER CAR MIRABELA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 31.401.718/0001-13**, foi desconstituída por força do inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, não poderia estar participando do certame. Bem como o Sr. **WELYSSEN PATRIK SOARES**, não possui legitimidade para representar empresa dissolvida, muito menos assinar declarações como as de fls. 158/160.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ

Praça Ernani Pereira, 291 - Centro - Cep: 39.492.000 - CNPJ nº 25.209.156/0001-08

Email: Prefpedras@yahoo.com.br - Tel: (38) 3622-4140

PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - MINAS GERAIS



GOVERNO DO MUNICÍPIO
Atm. COMPROMISSO COM O TRABALHO

A participação da empresa **SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITA CENTER CAR MIRABELA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 31.401.718/0001-13**, foi irregular, pelas razões aqui expendidas, devendo ser inabilitada pelas mesmas razões.

III - CONCLUSÃO

Estando cumpridas as exigências da legislação quanto à fase externa do Pregão, e, abstraídas as questões técnicas e resguardando o **poder discricionário** do gestor público quanto à **oportunidade** e **conveniência** da prática do ato administrativo, não vislumbrando outros vícios ou irregularidades a serem sanadas, **passo a OPINAR:**

3.1. **Inabilitar** a SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITA CENTER CAR MIRABELA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., por estar dissolvida na forma do inciso IV do art. 1.033 do CC.;

3.2 - **Convocar** a empresa que apresentou a segunda proposta mais vantajosa, maior desconto na tabela, repassando à mesma os itens sagrados vencidos pela empresa inabilitada;

3.3 - **Comunicar** as concorrentes desta análise e decisão do pregoeiro;

3.4 - Ultrapassado o prazo de recurso enviar os autos para homologação da autoridade competente.

S.M.J.

É o parecer.

Pedras de Maria da Cruz, 08 de julho de 2020.

Roseane Meireles Lima

OAB/MG: 93.474

Assessora Jurídica do Município